



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 135/2011

Processo n.º 178/2011-D

(Processo relativo à providência cautelar não especificada, intentada por Ana da Conceição Fernandes, João Castro e Nsanda Wa Makumba, contra o Sr. Deputado Ngola Kabangu)

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

Ana Maria da Conceição Fernandes, solteira, de 64 anos, natural de Nambuangongo, Província do Bengo, residente em Luanda, Bairro 11 de Novembro, casa s/n, zona 06, portador do B.I. n.º 000114005BO012, **João Castro**, casado, de 53 anos, natural de Macocola, Província do Uíge, residente em Luanda, Bairro Neves Bendinha, casa s/n, zona 07, portador do B.I. n.º 000167456UE032, e **Nsanda wa Makumbu**, solteiro, de 55 anos, natural Quipedro, Província do Uíge, residente em Luanda, Bairro da Cimangola casa s/n, zona 07, portador do B.I. n.º 000019523UE013, todos militantes do Partido FNLA, (adiante Requerentes) moveram a presente PROVIDÊNCIA CAUTELAR NÃO ESPECIFICADA, com fundamento no artigo 29.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro e do artigo 399.º do CPC;

Contra o Sr. Deputado **Ngola Kabangu**, membro da FNLA, Deputado à Assembleia Nacional, com domicílio profissional na rua 1.º Congresso do MPLA, adiante Requerido;

Os Requerentes expuseram os factos e as razões de direito que fundamentam a acção invocando resumidamente os seguintes factos:

1. O membro da FNLA Ngola Kabangu anunciou a realização de um Congresso para o mês de Novembro de 2011 que será por ele convocado e presidido sem para tal estar legitimado.

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'J', 'Eduardo', 'Cup', 'Luis', 'MPLA', and 'MPLA']

2. De acordo com o despacho de anotação de 23 de Novembro de 2010 foi realizado um Congresso nos dias 4 a 7 de Julho de 2010, que elegeu como presidente o irmão Lucas Ngonda e que foi objecto de impugnação;
3. Estando em curso um processo de impugnação sob o n.º 164/2010 no Tribunal Constitucional para se aferir a actual liderança, a realização de um outro Congresso por quem não tem legitimidade, pode vir a criar confusão e instabilidade no seio dos militantes;
4. Tendo em conta o tempo que o Tribunal levará para tomar uma decisão, os militantes da FNLA irão às próximas eleições sem saber quem de facto é o verdadeiro líder do partido;
5. Os militantes do Partido receiam que o irmão Ngola Kabangu convoque o Congresso prometido criando mais confusão no seio dos militantes com existência de duas lideranças legitimadas por Congressos;
6. Enquanto não for decidido o processo n.º 164/2010 e aclarada a liderança do partido, não deve ser permitida a realização de outros Congressos, porque serão impugnados prejudicando o desempenho da FNLA nas próximas eleições;

Os Requerentes juntaram procuração (folhas 6 e 7), duas cópias de recortes de jornal (folhas 8 e 9) e três cópias de cartões de membro do Partido FNLA (folhas 10, 11 e 12).

O Requerido foi citado a 22 de Março de 2011 (folha 15) tendo apresentado **CONTESTAÇÃO** (folhas 16 a 20), sem juntar a respectiva procuração.

Sem prejuízo do que acaba de ser referido, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 385.º e 400.º do CPC, a providência cautelar é passível de apreciação sem prévia audição do Requerido, neste sentido o Tribunal Constitucional tem nos autos elementos suficientes para decidir sobre a pretensão dos Requerentes.

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/08 e da al. d) do n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 3/08, conjugado com o n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 22/10 de 3 de Dezembro, o Tribunal Constitucional é competente para julgar os conflitos internos que resultam da aplicação dos estatutos ou convenções dos partidos políticos.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

Tratando-se de um conflito intra-partidário resultante da aplicação dos estatutos nomeadamente, realização ou não do Congresso da FNLA é, *ipso facto*, o Tribunal Constitucional competente para apreciar *hic et nunc* a presente providência cautelar não especificada, regulada pelo artigo 381º e seguintes do CPC, aplicável subsidiariamente por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08.

LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade encontra o seu recorte e delimitação conceitual no artigo 26.º do CPC, que define o autor como parte legítima quando tem interesse directo em demandar e o réu quando tem interesse directo em contradizer. O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção e o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha. Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para efeito da legitimidade os sujeitos da relação material controvertida.

Ora, os militantes e os membros dos órgãos de direcção dos partidos políticos podem impugnar qualquer acto do partido, desde que provem a sua qualidade de militante e observem o prazo fixado na lei.

Por outro lado não resulta expressamente dos Estatutos da FNLA, (sendo embora um dever dos seus militantes nos termos da al. d), do número 2 do artigo 10.º dos referidos Estatutos) nem da lei (n.º 3 do artigo 24.º da Lei 22/10, Lei dos Partidos Políticos) que o não pagamento das quotas estatutariamente previstas, condiciona o direito de qualquer membro à impugnar dos actos do Partido.

Outrossim, entende o Tribunal Constitucional que o direito dos militantes e membros dos órgãos de direcção dos partidos políticos, à impugnar os actos do partido não pode ser beliscado pelo eventual incumprimento das prestações pecuniárias estatutariamente previstas, porquanto resulta do artigo 29.º da Lei 22/10, de 3 de Dezembro, Lei dos Partidos Políticos, que a impugnação de qualquer acto da direcção dos partidos políticos está sómente condicionado ao cumprimento dos prazos expressamente previstos na lei.

Tendo os Requerentes feito prova da sua vinculação à FNLA e da sua militância através de cópias dos seus respectivos cartões (folhas 10, 11 e 12), são *ipso facto* militantes do partido, por não existirem evidências nos

af
Ed. Aires
af
14.11.11
af
af
af

autos de que foram desvinculados, através de um processo disciplinar competente, nos termos dos Estatutos, artigo 8.º. Assim sendo são membros da FNLA e conseqüentemente têm legitimidade.

OBJECTO DE APRECIACÃO

Do exposto no caso *sub judice*, cabe ao Tribunal Constitucional apreciar os fundamentos da providência cautelar não especificada intentada pelos Requerentes, nomeadamente a verificação do perigo de agravamento do conflito intra-partidário a que o processo se refere, que justifique a intervenção do Tribunal Constitucional obrigando o Requerido a abster-se de convocar e realizar outro Congresso.

APRECIANDO

Apreciação dos requisitos da providência cautelar não especificada:

O procedimento cautelar destina-se a evitar um prejuízo grave (*periculum in mora*), que ameça um direito subjectivo; prejuízo iminente que não pode esperar pela solução final de uma acção declarativa ou executiva (acção principal) instaurada ou a instaurar em curto prazo, e que exige a adopção de medidas urgentes, depois de um breve exame, e instrução da causa (*summaria cognitio*), durante o qual o juiz tem de convencer-se apenas da probabilidade ou verosimilhança da existência do direito (*fumus boni juris*) e do perigo invocado (Cfr: Jorge Augusto Pais de Amaral *Direito Processual Civil*, 7.ª ed., Almedina, 2008, pág. 23-24).

Deste modo, para afastar o risco e eliminar o dano, admite-se o decretamento de uma *providência provisória ou interina*, destinada a durar somente enquanto não se realiza o julgamento definitivo. Com efeito, em atenção ao dano que pode resultar do facto do julgamento final ser demorado, o tribunal adopta certas medidas ou decreta certas providências na expectativa ou na previsão de que o seu juízo provisório venha a ser confirmado pela decisão definitiva¹.

¹ Cfr: Abílio Neto – *Código de Processo Civil Anotado* – Ediforum, Lisboa, 2009, pág. 545.

Ora, na Lei, os requisitos ou fundamentos genéricos da providência cautelar constam do artigo 399.º do CPC. Este estabelece que *quando alguém mostre receio fundado de que outrem, antes de a acção ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer, se ao caso convier um dos procedimentos regulados neste capítulo, as providências adequadas às situações, nomeadamente a autorização para a prática de determinados actos, a intimação para que o réu se abstenha de certa conduta (...).*

Nos termos do n.º 1 do artigo 400.º do CPC o Requerente oferecerá prova sumária do direito ameaçado e justificará o receio da lesão. Dispõe ainda o n.º 1 do artigo 401.º do CPC, que a providência é decretada, desde que as provas produzidas revelem uma probabilidade séria da existência do direito e mostrem ser fundado o receio da sua lesão.

Tal prova foi oferecida pelos Requerentes com a junção nos autos de recortes do Jornal de Angola, dos dias 10/01/2011 e 28/02/2011 (respectivamente, folhas 8 e 9) contendo a notícia dos factos por eles alegados, e pelos constantes pronunciamentos do Requerido sobre a sua intenção de convocar e realizar um Congresso, em Novembro de 2011, feitos junto da comunicação social que, por serem públicos e notórios, isto é, de *conhecimento geral, não carecem de prova*, conforme o disposto no artigo 514.º do CPC.

Em relação aos requisitos da providência cautelar não especificada resulta igualmente das disposições acima referenciadas que, para se dar provimento à providência cautelar não especificada é necessário que cumulativamente se verifiquem determinados requisitos, nomeadamente, a) *fundado receio de que outrem (...) na pendência da acção, cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito*; b) que ao caso não se aplique nenhum dos procedimentos regulados no capítulo referente aos procedimentos cautelares, (...);

a) *Fundado receio de que outrem (...) na pendência da acção, cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito*

Dispõe a lei processual que quando alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer as providências adequadas nomeadamente, a *intimação para que o Requerido se abstenha de certa conduta*, artigo 399.º do CPC.

Os Requerentes, na sua qualidade de militantes da FNLA são titulares do direito à prática democrática, com estabilidade e respeito pelos estatutos, decisões tomadas legitimamente e respeito pelas decisões dos Tribunais.

Ora, este direito que assiste a qualquer militante partidário corre um certo risco de lesão perante o anúncio, veiculado pela comunicação social, de convocação de um Congresso, por parte do Sr. Deputado Ngola Kabangu que continua a considerar-se como Presidente da FNLA?

A resposta a esta questão depende da ponderação pelo Tribunal de outras três questões fundamentais.

A primeira tem a ver com a probabilidade séria de essa convocatória de Congresso, em Novembro deste ano, vir ou não a concretizar-se. Ora a resposta é afirmativa: existe o fundado receio de que o Sr. Deputado Ngola Kabangu passe das palavras às acções e essa convocatória de um Congresso em Novembro venha a concretizar-se, porque é pública e notória a sua manifestação de vontade nesse sentido.

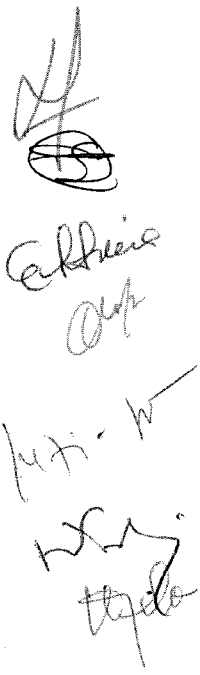
A segunda questão tem a ver com a legitimidade do Sr. Deputado Ngola Kabangu para convocar e realizar esse seu pré-anunciado Congresso. A resposta é negativa. O Sr. Deputado Ngola Kabangu, qualquer que seja o desfecho do processo pendente neste Tribunal, processo n.º 164/10, tendo como objecto a impugnação do Congresso de 4 a 7 de Julho de 2010 do qual saiu eleito presidente do partido o Sr. Lucas Ngonda, não tem legitimidade para convocar e presidir a um Congresso em nome da FNLA, pelas seguintes razões:

1.ª À luz dos seus Estatutos, o Congresso só pode ser convocado pelo Presidente do Partido;

2.ª O Sr. Deputado Ngola Kabangu por força das decisões contidas nos acórdãos n.º 109/2009 e 110/2009 do Tribunal Constitucional não é Presidente da FNLA, logo não pode à luz dos Estatutos convocar um Congresso;

3.ª As supramencionadas decisões do Tribunal Constitucional são decisões jurisdicionais transitadas em julgado e são de cumprimento obrigatório por todos os cidadãos (artigo 177.º da CRA) incluindo o Sr. Deputado Ngola Kabangu.

Ademais, recorda-se que já em duas ocasiões anteriores o Tribunal Constitucional anulou duas (2) Congressos da FNLA por, entre outras razões, ter concluído que os mesmos foram convocados por quem não era o Presidente da FNLA e, portanto, não tinha legitimidade estatutária para os


Handwritten signature and initials, including a circled mark and the name 'Lucas Ngonda'.

convocar: trata-se do Congresso Extraordinário da FNLA de 23 a 25 de Julho de 2006, convocado por Lucas N'gonda, 1.º Vice Presidente, à revelia do então Presidente Álvaro Holden Roberto (Acórdão de 17/03/2008 do Tribunal Supremo nas vestes de Tribunal Constitucional – processo n.º 35-06), e do Congresso Extraordinário de Novembro de 2007, realizado após a morte do Presidente Holden Roberto, convocado por Ngola Kabangu, 2.º Vice Presidente, à revelia do então 1.º Vice Presidente que era estatutariamente o substituto legal do Presidente falecido, (Acórdãos n.º 109/2009 e n.º 110/2009 do Tribunal Constitucional).

Assim, a eventual realização do Congresso a que aludem os presentes autos incorrerá num vício de convocação já antes censurado, como acima dito, pelo Tribunal Constitucional.

Ainda que o recurso interposto contra a FNLA e a sua Direcção saída do último Congresso tivesse provimento, essa decisão em caso algum conferiria ao Sr. Deputado Ngola Kabangu legitimidade para convocar o Congresso. Nessas circunstâncias continuaria a dever ser convocado nos termos e no âmbito do que foi oportunamente decidido por este Tribunal, pelo 1.º Vice-Presidente, saído do Acordo de Reconciliação de 2004.

A derradeira e mais importante questão para a decisão deste pedido de providência cautelar é a de saber se esta convocatória, a concretizar-se, terá como consequência inevitável o agravamento do conflito intrapartidário que continua a ser vivido no seio da FNLA.

Na realidade, face à resposta à questão anterior, parece que não existe *prima facie* um real perigo dos direitos dos titulares na medida em que esse Congresso estaria destinado a ser simplesmente anulado e a não ter consequências de legitimação de quaisquer candidaturas às próximas eleições eleitorais. Contudo, não podem restar dúvidas que a simples convocação do Congresso terá com toda a probabilidade consequências graves para a generalidade dos militantes da FNLA que entenderão essa convocação como um extremar da sua divisão, com efeitos lesivos, dificilmente reparáveis no pouco tempo que poderá mediar até à realização dos próximos actos eleitorais.

Do exposto decorre que na providência *sub-judice*, o interesse que a Requerente pretende acautelar é pois, de que a situação conflituosa do partido se agrave ainda mais com a realização de um congresso por quem não tem legitimidade estatutária para o convocar.

b)- Que ao caso não se aplique nenhum dos procedimentos regulados no capítulo referente aos procedimentos cautelares.



Edúcio
Ouf

Luís W
M
Tupel

O elenco dos procedimentos cautelares previstos no artigo 381.º e seguintes do CPC não contempla um meio adequado para os Requerentes acautelarem os seus interesses, senão pela providência cautelar não especificada. Deste modo, é este, o procedimento cautelar idóneo para fazer valer o interesse dos Requerentes.

Concluindo, diríamos que a convicção do Tribunal Constitucional é de que a notícia divulgada pela comunicação social sobre a realização de um Congresso no âmbito de um discurso político é prenúncio da realização do mesmo. E é por isso mesmo elemento idóneo para demonstrar a probabilidade da sua efectiva realização. Assim sendo, os sucessivos discursos proferidos pelo Requerido são factores suficientemente capazes de colocar em perigo de lesão ou mesmo numa situação de difícil reparação, *in casu*, o direito que judicialmente se pretende acautelar com a presente providência cautelar.

E porque os requisitos para a procedência da providência cautelar, *in casu*, providência cautelar não especificada são cumulativos, a observância dos mesmos obriga a que o Tribunal Constitucional dê provimento ao pedido apresentado pelos Requerentes.

Tudo visto e ponderado

Acordam em conferência, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional em:

Dar provimento à presente providência cautelar não especificada e conseqüentemente intimar o Requerido, Sr. Deputado Ngida Kabangu a abster-se de comparecer e realizar o anunciado Congresso.

[Handwritten signature]

E. Pereira

Ante

*Justiça da Paz
M. S.
H. S.*

Sem custas (artigo 15.º da Lei 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional).

Notifique-se e publique-se.

Tribunal Constitucional, às 18 horas e 15 minutos do dia 12 de Julho de 2011.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. Agostinho António dos Santos

Dra. Efigénia M. dos Santos Lima Clemente (Relatora)

Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dra. Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo

Dr. Miguel Correia

Dr. Onofre Martins dos Santos